PROJETO DE CONSOLIDAÇÃO DOS FERIADOS, DATAS COMEMORATIVAS E EVENTOS OFICIAIS

1. Justificativa do Projeto de Consolidação

A Lei Complementar Federal 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal 107/2001, "[d]ispõe sobre a consolidação de leis (...) e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal de 1988.

A nível municipal, a consolidação de leis e atos normativos vem definida pelo § 1º do art. 1º da Lei Complementar Municipal 04/2002, *in verbis*:

> **§ 1º -** A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

Tendo esse norte, as consolidações visam a reunir no mesmo corpo normativo as leis atinentes à mesma matéria, isso para facilitar a pesquisa do cidadão, que se perde em meio ao imenso volume de normas correlatas. O prejuízo em se manter a quantidade grande de leis esparsas é a dificuldade em se saber o período de vigência do ato, se já não foi revogado (tácita ou expressamente), em coordenar as ideias trazidas por normas diferentes. Exemplo de país que resolve assim é a Grã-Bretanha, a qual adota o sistema do direito não codificado ou consuetudinário (*common law*). Quem traz tais referências é Célia Cristina dos Santos Silva, Coordenadora-Executiva do Grupo Executivo de Consolidação dos Atos Normativos da Presidência da República, em 2002.

A ideia, que nasce a nível federal, é trazida também para os municípios, os quais também não deixam de produzir denso volume de normas sobre o mesmo assunto. O objetivo principal é beneficiar o cidadão, pela facilidade no acesso e na pesquisa às leis, e ao final das contas o próprio legislador acaba se beneficiando, pois se verá diante de instrumento confiável para se embasar na produção de novos Projetos de Lei.

2. Relatório

O Projeto de Consolidação da Legislação Municipal referente aos Feriados, Datas Comemorativas e Eventos Oficiais de Santa Maria teve início na separação das leis esparsas que tratavam do assunto pela equipe do Arquivo Geral. O período compreendido incluiu a legislação do período entre 1947 e julho de 2011.

As referidas normas, bom esclarecer de antemão, dispunham sobre a oficialização de datas pelo Legislativo, e não necessariamente pela inclusão de tais dias no Calendário Oficial, o qual, em tese, não existe. Com essas razões, o que se pretende apresentar agora é o Projeto de Consolidação que, ao final das contas, também institui o Calendário Oficial. Ou seja, toda a legislação que tratou de oficializar alguma data a nível municipal passará a fazer parte do Projeto e, por conseqüência, do Calendário, ainda que expressamente o legislador não tenha feito menção a essa inclusão.

Ocorre que há leis promulgadas com dispositivos que expressamente determinam a inclusão da data-objeto da lei no Calendário Oficial do Município. No entanto, tal Calendário só existe na prática, porque em tese não há norma municipal que discrimine todas essas datas como sendo de caráter Oficial. Isto é, a Comissão acredita não haver distinção entre as que determinam a inclusão e as que não o fazem, razão pela qual não nos parece existir hierarquia ou tratamento diverso entre as datas. Além de que separar apenas as que têm expressa essa inclusão para inserção no Projeto demandaria saber a partir de quando o(a) legislador(a) passou a mencionar o Calendário Oficial para, a partir de então, agrupar todas as que também procedem assim, e acarretaria deixar de lado todas as anteriores e as que nesse meio tempo não fizeram tal menção (um número expressivo). Exemplo disso são as recentes leis que instituem a Semana Municipal da Não-Violência contra a Mulher (LM 5483/2011), o Dia do Pastor Evangélico (LM 5470/2011) e o Outubro Rosa (LM 5432/2011), as quais não fazem qualquer remissão ao Calendário do Município.

A segunda etapa foi a formatação do Projeto. Em primeiro lugar, foram procurados modelos de Consolidações vigentes em outros municípios do país, e adotada como norteadora a Lei Municipal 14.485/2007, da Cidade de São Paulo/SP. Vale dizer que o conteúdo do presente Projeto não possui na íntegra o mesmo conteúdo da Lei Paulista, uma vez que o seu texto se adstringiu a consolidar as leis do Município de Santa Maria e não inovar ou usurpar do papel do(a) legislador(a) competente para tanto. Considerando tal fato, o Projeto se dividiu em três grandes blocos: (a) Capítulo I – Do Calendário de Feriados Municipais; (b) Capítulo II – Do Calendário de Eventos e Datas Comemorativas; (c) Capítulo III – Disposições Finais.

No momento seguinte, o trabalho foi de separar as datas mencionadas na legislação esparsa de acordo com a ordem cronológica no período do ano civil. Houve datas e eventos que não possuíam dia ou período certo, mas a lei original pretendeu oficializá-los. Nesses casos, a Comissão os incluiu no rol do art. 8º do Projeto logo no seu início, antes de fazer a divisão em períodos temporais. De qualquer modo, insta discutir prontamente a sequência observada no Projeto de Consolidação.

2.1. Capítulo I – Do Calendário de Feriados Municipais

Os Feriados Municipais estão dispostos na LM 1.331/1968 e suas alterações posteriores. Vale dizer que a referida norma está em consenso com a Lei

Federal 9.093/1995, alterada pela Lei Federal 9.335/1996, que dispõe sobre feriados e que traz, no seu bojo, o limite de 4 (quatro) feriados religiosos para os Municípios, conforme se depreende do texto abaixo:

> Art. 1º São feriados civis:
> ...
> III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.
> Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (Fonte: **L9093** - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9093.htm. Acesso em 06 set. 2011)

Quanto ao feriado de 8 (oito) de dezembro, consagrado à Padroeira de Santa Maria, o(a) legislador(a) dispôs a forma de celebrar a data pelos templos e pelas escolas, caso em que, mesmo parecendo ineficaz na prática, a Comissão preferiu por manter os dispositivos no Projeto por não constar em legislação posterior cláusula que os revogasse. Além disso, a LM 4.591/2002, que fez a última alteração, é relativamente recente, portanto seria afrontar a intenção do(a) vereador(a) desconsiderar a sua inclusão na Consolidação.

Por fim, em relação ao Feriado Comercial de 30 de outubro, instituído pela LM 3.707/1993, preferiu-se mantê-lo, mas enfatizando a necessidade de sua discussão. A primeira razão diz respeito ao fato de talvez o mesmo não ser mais eficaz, visto que não é habitual se ouvir falar em período de descanso para os Comerciários nesta data. A segunda se deve ao fato de que, com fulcro na legislação federal supra-citada (Lei 9.093/1995), já está esgotado o número máximo de feriados passíveis de previsão na esfera do Município, afora o fato de o Tribunal de Justiça já ter declarado inconstitucional Lei que instituía o Feriado de 20 de Novembro, em memória à data de falecimento de Zumbi dos Palmares, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade n°. 70010191815, com julgamento datado de 21 de março de 2005. Trazer o Feriado Comercial no Projeto de Consolidação, na esteira do relatado, pode dar margem à interposição de mais uma Ação Direta de Inconstitucionalidade com a consequente condenação da Câmara. Impõe-se, assim, a premência do debate sobre o tema.

2.2. Capítulo II – Do Calendário de Eventos e Datas Comemorativas

O Capítulo II foi dividido em 4 (quatro) seções, nos seguintes termos: (a) Seção I – Disposições Gerais; (b) Seção II - Das Datas Comemorativas e Eventos Municipais; (c) Seção III – Do Atendimento Médico Emergencial e da Remoção em Eventos com Aglomeração Humana; (d) Seção IV – Do Pagamento de Meia-Entrada aos Doadores de Sangue. A divisão anterior teve como base as Leis Municipais afins ao tema da Consolidação, a qual não restou exaurida tão-somente em destrinchar as datas comemorativas, mas abordar o caráter que o Município destinava a elas como um todo.

A **Seção I** teve por fonte a LM 3.750/1994, integralmente inserida no corpo do Projeto.

A **Seção II** condensou todas as leis municipais que instituíam, de uma forma ou de outra, dias, meses, eventos que passam a integrar o Calendário Oficial do Município. Sendo assim, o conteúdo dessa parte é composto de inúmeras leis esparsas, que constam da cláusula de revogação. O processo de condensação da lei revogada se deu no intuito de incluir todo o texto da mesma reduzido a um inciso, dentro do art. 8º do Projeto de Consolidação. Com a mesma ideia, pretendeu-se manter o sentido dado pela norma original, vez que a reorganização dos períodos frasais, na sua forma gráfica, restou diferente do que era *a priori*. Tal estrutura foi construída nos moldes da Lei norteadora de São Paulo. E vale dizer ainda que a correção da Prof.ª Maria Ibraíma Pahim de Barros, Assistente Legislativa, foi decisiva para que a semântica dos textos da lei original com o Projeto se mantivessem equânimes.

Nesse ponto, é necessário referir que a Comissão se deparou com a dúvida acerca da divisão estrutural da norma, quando a lei revogada trazia inúmeras previsões e o respectivo inciso do Projeto de Consolidação ficava enorme e, por vezes, com prejuízo à sua compreensão. Considerando o conflito entre as regras da Lei Complementar Federal 95/1998, que determina haver clareza na escrita do dispositivo legal, mas ao mesmo tempo na estrutura traz as subdivisões até os itens (inciso, alínea e item), não fazendo alusão aos subitens, foi consultado o Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos (IGAM). O IGAM indicou que, ainda que a LC 95/98 não faça menção ao subitem, em virtude da clareza da norma, a última deve prevalecer sobre a técnica-formal.

Ademais, há eventos que não possuem data certa no calendário, mas que são considerados anuais ou, às vezes, nem referem data, mas tão-só ficaram oficializados por lei. Nesses casos, o posicionamento deles no rol do art. 8º do Projeto de Consolidação foi estabelecido logo de início, precedendo àqueles que possuem período delimitado. Quanto aos demais, ressalta-se que foram listados em ordem cronológica de ocorrência, no sentido de se posicionar primeiro o mês, depois as semanas e por fim as datas.

Há situações ainda em que, sabidamente, a lei perdeu eficácia. É o que ocorre com a LM 248/1953, na parte em que trata da “Diretoria Municipal da Instrução Pública”, e conforme determina o art. 1º, § 2º, IV, da Lei Complementar Municipal 04/2002; a LM 256/1953, na parte em que institui o não funcionamento dos salões de beleza na data comemorativa e na parte que reduz o horário regulamentar se o dia cair em sábado; entre outras. Tais situações de revogação por perda de eficácia estão expressas junto à cláusula revogatória, assim como os casos de revogação implícita e de julgamento de inconstitucionalidade em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nos outros casos, persistente a dúvida acerca da ineficácia da norma, foi mantida a redação vigente, logo, vale a atenção do revisor do Projeto em, assim considerando, descartar tais dispositivos.

Interessante acrescentar que inúmeras leis continham dispositivo que determinava prazo para o Poder Executivo regulamentá-las, como é o caso das LM 3.953/1995, 4.030/1996, 4.351/2000, 5.151/2008, por exemplo. Nessas situações, o referido prazo foi desconsiderado a título de integração na Consolidação, mesmo que a Comissão não tenha conhecimento acerca da efetiva regulamentação pelo Executivo. Ora, não há como, no Projeto que pretende consolidar e facilitar acesso às normas correlatas, pretender-se incluir dispositivo de caráter transitório. Além de que isso não obstará que o Executivo seja cobrado, caso tenha ficado inerte, diante do lapso de tempo que vigorou a lei sem ter sido regulamentada. A lacuna, entre a promulgação da lei ora formalmente revogada pela Consolidação e a promulgação da Consolidação, persistir-se-á tendo havido descaso pelo Poder Executivo. Acrescenta-se ainda que, forte na ideia ora lançada, o art. 14 do Projeto de Consolidação disporá que a regulamentação vigente permanecerá em vigor, com as devidas adequações.

O mesmo procedimento descrito no parágrafo anterior foi adotado com relação às despesas de eventos específicos, que não serão contempladas no Projeto de Consolidação. São as referentes à Semana Agrícola (LM 1.278/1967), à Semana do Bem-Estar Animal (LM 4.654/2003), ao Festival Santa Maria Vídeo e Cinema (LM 5.263/2009) e à Semana Municipal de Conscientização sobre o Ruído (LM 5.282/2010).

Constam também no Projeto, e a Comissão resolveu não retirá-los para não usurpar do papel do legislador, instituições de datas semelhantes entre si, que a princípio parecem prescindir de mais de uma inclusão no Calendário Oficial. É o caso da Semana Municipal da Pessoa portadora de Deficiência Física e da Semana Municipal de Inclusão Social, ainda que a segunda pareça ser mais abrangente; o Dia do Reconhecimento ao Trabalho Voluntário, o Dia Municipal do Voluntariado e a Semana das Entidades Filantrópicas; a Semana Municipal de Conscientização dos Recursos Hídricos e o Dia Municipal da Água; o Dia Municipal do Músico e o Dia Municipal do Músico Evangélico, ainda que o último seja mais específico; a Semana de Conscientização de Utilização da Faixa de Segurança e a Semana de Educação para o Trânsito. Cabe à Comissão Revisora avaliar a pertinência de se manterem todos no Projeto.

Situação peculiar ocorreu com o “Projeto Santa Maria em Dança”, oficializado inicialmente pela LM 4.047/1996, a qual foi revogada pela LM 5.448/2011. Acontece que a lei revogadora restou eivada de uma aberração jurídica, qual seja, foi promulgada com espaço com pontilhados no lugar onde deveria constar a data para realização do evento. Neste caso, a Comissão optou por manter o período previsto na lei revogada, isto é, mantido o mês de outubro.

Ademais, as Leis que instituíram as Semanas Municipais dos Bairros, por serem várias com texto igual (Leis Municipais 4.973/2007, 4.974/2007, 4.975/2007, 4.976/2007, 4.977/2007, 4.978/2007, 4.979/2007, 4.980/2007, 4.981/2007, 5.203/2009, 5.205/2009, 5.207/2009, 5.262/2009 e 5.311/2010), e as Datas Festivas nos Distritos, por remeterem a mais de uma data no mesmo ato normativo (Lei Municipal 5.177/2009), e a fim de não se compilar inúmeras

vezes no Projeto de Consolidação a mesma redação, foram agrupadas nos §§ 1º e 2º do art. 8º.

A **Seção III** adveio integralmente da LM 4.561/2002, que dispunha sobre o atendimento médico emergencial e a remoção em eventos com aglomeração humana, assim como a **Seção IV** da LM 4.619/2002, que dispunha sobre o pagamento de meia-entrada aos doadores de sangue.

Santa Maria, 30 de setembro de 2011.

Comissão Técnica para Projetos de Consolidação.

Comissão de Servidores

Jara Rejane Pereira da Silveira- Assessora Técnica- Arquivista

Maria Aparecida Nascimento Batista – Assessora Técnica- Jurídica

Maria Ibraíma Pahim Barros – Assistente Legislativa

Estagiários do Curso de Direito

Gustavo Lopes Silva

Wellington Mateus de Carvalho